

Registro: 2020.0000380928

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000261-44.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA., é apelado EDNALDO MARTIM PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 26657.

Apelação nº 1000261-44.2018.8.26.0348.

Comarca: Mauá.

Apelante: Viação Cidade de Mauá Ltda.

Apelado: Ednaldo Martim Pereira.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Soares.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, causado por ônibus da ré.

DANOS MORAIS. Autor que sofreu traumatismo craniano e lesão grave no braço esquerdo, além de escoriações. Internação em UTI e realização de procedimentos cirúrgicos. Indenização mantida em R\$25.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

DANO ESTÉTICO. Procedimentos cirúrgicos que deixaram cicatrizes nos membros superiores esquerdos e na região anterior da coxa esquerda. Indenização que deve ser reduzida para R\$5.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo suportado.

Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

PENSÃO MENSAL. Acidente que acarretou para o autor incapacidade parcial permanente. Lesão permanente relacionada ao exercício de sua função. Pensão mensal vitalícia que é devida, pois, como a incapacidade subsistirá ao longo de toda a vida do autor, justifica-se o recebimento da pensão durante todo o período.

Recursos parcialmente provido.

Trata-se de pedido indenizatório julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 272/283, cujo relatório se adota, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso; indenização por danos estéticos, no valor de R\$25.000,00, com correção



monetária pela tabela prática e, também, juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso; indenização por danos materiais, referentes ao tratamento médico, devidamente comprovados, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, também corrigidos pela tabela prática e com juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada desembolso; pensão mensal vitalícia ao autor, no importe de meio salário mínimo, vigente na data do pagamento, a contar do evento danoso, sendo que as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, calculadas de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados de cada vencimento, desde a data do acidente, ao passo que as vincendas tomarão por base o valor do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, ajustando-se às variações ulteriores. Em razão da sucumbência na maior parte do pedido, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados 12% do valor da soma da quantia relativa aos danos materiais, morais e estéticos, com a inclusão das prestações vencidas no curso da ação e de uma anuidade das prestações vincendas.

Inconformada, *apela a ré*, sustentando que que o valor da indenização por danos morais é excessivo e deve ser reduzido, posto que não deve servir como forma de enriquecimento; que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento; que os alegados danos estéticos não estão em região de grande visibilidade, de modo que deve ser arbitrado levando-se em conta o tamanho da lesão, dentro da razoabilidade, entre um a dez salários mínimos; que o laudo pericial concluiu pela incapacidade apenas parcial para a atividade que exercia; que as lesões não afetam diretamente a função do autor; e que não se justifica a vitaliciedade da pensão. Requer a reforma da decisão para reduzir o valor indenizatório quanto aos danos morais e estéticos, bem como fixar a correção monetária e os juros a partir da data do arbitramento, e não da data do evento danoso; e afastar o pensionamento mensal ou subsidiariamente, que seja fixado até a época em que o apelado completar 65 anos de idade (fls. 285/296).



Não houve resposta (fls. 304).

É o relatório.

#### O apelo deve ser parcialmente provido.

Narra a petição inicial que, em 26/01/2016, o autor, ao caminhar por determinada via, atravessou a faixa de pedestres, momento em que foi atingido pelo ônibus pertencente à ré, que dirigia sem as devidas cautelas. O autor esclareceu que, em razão do acidente, sofreu lesões graves, passando por internações e cirurgias, e ficou afastado do trabalho. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referente aos tratamentos e medicamentos necessários, além de pensão mensal vitalícia pela incapacidade eventualmente constatada, bem como pelos prejuízos morais e estéticos sofridos.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos pela respeitável sentença recorrida.

Nesta fase recursal, não há controvérsia quanto à responsabilidade da ré pelo acidente, tampouco quanto à configuração do dever de indenizar atribuído a ela, que se insurge apenas com relação à extensão das condenações que lhe foram impostas.

A situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada como transtorno a que todos estão sujeitos. Ao invés disso, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Além de ter sido vítima de um acidente automobilístico por culpa do preposto da ré, os documentos juntados à inicial (fls. 23/58) e o laudo



pericial de fls. 218/236 comprovam que o autor sofreu traumatismo craniano, grande escoriação no tórax, flanco e região lombar, além de ferimento no braço esquerdo (laceração extensa e desluvamento), tendo realizado diversos procedimentos cirúrgicos, inclusive neurocirurgia, com internação em UTI.

Portanto, de rigor o arbitramento de indenização por **danos morais**, não assiste razão ao pleito da ré pela redução do *quantum* fixado.

A razoabilidade na fixação do valor indenizatório consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP,



Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 15/02/2011).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente o grau de culpa do réu e as conclusões do laudo pericial, conclui-se que **a indenização deve ser mantida em R\$25.000,00**, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Quanto ao dano estético, merece acolhimento o pleito da ré.

O dano estético compreende uma lesão duradoura e que afeta a aparência do indivíduo, de modo que a deformidade se constitua em fator de agressão à esfera íntima do ofendido capaz de abalar sua auto-estima.

No caso, ainda que o procedimento cirúrgico tenha deixado cicatrizes com retração em membros superiores em região proximal, e cicatriz compatível com área de retirada de enxerto de pele em região anterior de coxa esquerda, com grau cinco, não se trata de evento de enorme repercussão que autorize a fixação da verba arbitrada a título de indenização por dano estético, devendo ser reduzida de R\$25.000,00 para o valor de R\$5.000,00.

#### Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. Comprovação. Acidente que agravou o até então "desvio mínimo" da patela (no joelho) do autor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Ressarcimento do preço da viagem de lua de mel remarcada. Indenização indevida. Considerando que o autor usufruiu do serviço, houve proveito e não dano. Gastos com imobilizador de joelho que guarda relação com o dano



sofrido pela vítima. DANO ESTÉTICO. Procedimento cirúrgico que deixou cicatriz na perna do autor. Indenização que deve ser mantida em R\$1.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo suportado. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Cirurgia realizada, sem deixar seguela funcional. Reduzida capacidade econômica das partes. Indenização reduzida para R\$5.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. LIDE SECUNDÁRIA. Pedido julgado improcedente em relação ao proprietário do veículo, beneficiário do seguro, de modo que a denunciação da lide foi julgada extinta. Apelo da condutora do carro, visando à manutenção da lide secundária. Descabimento. O terceiro que não figura no contrato de seguro não pode deduzir pretensão regressiva em face da seguradora, por inexistência de relação contratual com a denunciada. Recurso principal provido em parte, desprovido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 0003584-21.2009.8.26.0597; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2019) (realces não originais).

Por sua vez, a correção monetária das indenizações por danos morais e estéticos deverá incidir a partir do arbitramento, tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enuncia a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao **pensionamento mensal**, é sabido que a pensão tem por finalidade ressarcir o prejuízo causado à vítima que não pode mais exercer a atividade laboral que desempenhava antes do acidente.

O autor submeteu-se a perícia médica em que se apurou que, relativamente ao estado sequelar descrito, pode verificar-se ser <u>impeditivo do</u> <u>exercício da atividade profissional habitual</u> sendo, no entanto, compatível com outras profissões na área de sua preparação técnico-profissional, com menor ou



igual nível de complexidade, exigindo-se ajuda técnica ou adequação ambiental ou mesmo readaptação (fls. 231) (grifos não originais).

O perito esclareceu ainda que, em decorrência do traumatismo craniano e das lesões e diversas cirurgias reparados às quais foi submetido, restou comprometida a estrutura referente ao sistema nervoso central e membros superiores, que há repercussão no trabalho do autor pois o olfato é fator de segurança para exposição a gases, e ainda quanto à capacidade de perceber a dor em tais membros (fls. 230/231).

Observa-se que consta na carteira de trabalho do autor a função de "ajudante geral" (fls. 15) na empresa "Geo Ambiente Geologia Ambiental e Poços Eireli", que realiza estudos geológicos, perfurações e sondagens no solo para construções, relacionada a atividades de poços, a prospecção de petróleo e mineração. Segundo o autor, ele trabalhava como "operador de sondagem", conseguiu afastamento pelo INSS até 2018 e, à época da perícia, em 2019, sobrevivia às custas da esposa (fls. 220).

Quando da realização da perícia, o autor declarou que o acidente causou lesões no braço esquerdo, mão esquerda, oca e traumatismo craniano, com internação em UTI, e relata ter sofrido abrasão profunda em braço esquerdo com necessidade de realização de procedimentos de cirurgia plástica e fratura de 3 e 4 qde (dedos da mão) com necessidade de cirurgia para colocação de síntese metálica, e problemas de hiperestesia (sensibilidade excessiva e dolorosa) local em mse e prurido, além de perda de olfato (fls. 219), o que pode ser comprovado pelos documentos médicos de fls. 24/58.

Em se tratando de incapacidade permanente, ainda que parcial, foi correta a fixação de pensão mensal vitalícia em favor do autor, pois, como esta subsistirá ao longo de toda a sua vida, justifica-se o recebimento da pensão durante todo esse período.



Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que <u>a pensão por incapacidade</u> permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes. (REsp 1.646.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08/08/2017) (realces não originais)

A pensão por incapacidade permanente é vitalícia, pois a deficiência acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Dissídio não comprovado. (AgRg no REsp 1.391.668/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 01/09/2015)

A circunstância de o autor poder vir a se reabilitar no exercício de outra atividade profissional não determina a limitação do pensionamento, que deve ser vitalício em decorrência da natureza da incapacidade que a acomete (permanente). Com efeito, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão será devida caso o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, não se exigindo que ele fique incapacitado para toda e qualquer profissão.

Nesse sentido: A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ. (STJ, REsp 1.292.728/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/08/2013). Confira-se também: REsp 1.514.775/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/08/2016.



Diante disso, não pode ser acolhida a pretensão da ré para que a pensão seja reduzida para até os 65 anos de idade do autor, observandose, ainda, a inexistência de maior impugnação específica nesse tocante.

Nesse sentido, precedente desta relatoria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acidente que acarretou para a autora incapacidade parcial permanente. Pensão mensal vitalícia que é devida, pois, como a incapacidade subsistirá ao longo de toda a vida da autora, justifica-se o recebimento da pensão durante todo o período. Possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não determina limitação temporal do pensionamento. Base de cálculo da pensão que deve corresponder à remuneração percebida pela vítima. Recebimento de benefício previdenciário em decorrência do mesmo fato não determina a redução do valor da pensão. Pensão que deve ser proporcional à extensão da incapacidade que acomete a autora, que, no caso, é de 17,5%. [...] Indenizações por danos morais e estéticos que não comportam redução, porque fixadas em quantias que atentam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (respectivamente R\$10.000.00 e R\$5.000,00). [...] Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1006745-45.2016.8.26.0510; Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2019)

Por fim, mantida a distribuição das verbas sucumbenciais, e, diante do acolhimento parcial do recurso da ré, descabida na hipótese a majoração prevista no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso para reduzir o valor arbitrado a título de danos estéticos e reconhecer a incidência da correção monetária desde o arbitramento para as indenizações por danos morais e estéticos, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator